



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC nº 0600148-07.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: ELOI TAROUCO IRIGARAY

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.704,70 (três mil, setecentos e quatro reais e setenta centavos).*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, ELOI TAROUCO IRIGARAY, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018.**

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3520233), há irregularidade em razão de doação por pessoa física de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de maneira diversa da transferência eletrônica. Além disso, foi constatada omissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos, tendo em vista a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato, sem o registro das despesas na prestação de contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo observou doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foi efetuado um depósito em dinheiro, na conta do candidato, no valor total de **R\$ 2.115,70**, sendo que este utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam efetivadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. Isso porque nos depósitos em espécie quem define a informação lançada é o depositante, enquanto que na transferência bancária a operação se dá “conta a conta”, com garantia e credibilidade da correta identificação da origem do recurso.

Ademais, a unidade técnica também identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 1.589,70**, constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento das reportadas despesas, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 3.704,70 (três mil, setecentos e quatro reais e setenta centavos)** ao Tesouro Nacional, valor esse que representa **22,2%** do total de receita declarada pelo prestador.

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL